



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 199ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, realizou-se a 199ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Ten. Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sr. Cássio Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Maicon Marchezan, representante da SEMA; Sr. Alexandre Burmann, representante da SERGS; Sra. Claudia Guichard, representante da MIRA-SERRA; Sr. Paulo Ricardo Berbigier, representante da FETAG. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:12h. Marion/Presidente coloca em votação a inversão de pauta, passando o Item 12 que é a eleição para presidente como primeiro item de pauta – **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 1º item de pauta: Eleição Presidente da CTPAJU** – Sra. Marion/FAMURS coloca o nome dela como candidata a reeleição- **APROVADO POR UNANIMIDADE A RECONDUÇÃO DA SRA. MARION APRESIDENTE DA CTPAJU - Passou-se ao 2º item de pauta: Aprovação das atas da 27ª Reunião Extraordinária e da 198ª Reunião ordinária da CTPAJU:** Ficou para a próxima Reunião. **Passou-se ao 3º item de pauta: Aprovação do Cronograma 2023 – Foi alterado a reunião do dia 15/02/2023 para o dia 02/03/2023** – Sra. Marion – Presidente coloca em votação com a alteração da data no mês de fevereiro. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item de pauta: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN – Recurso Administrativo nº 000041-05.67/16-7** – Fepam pediu Vista. **Passou-se ao 5º item de pauta: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO LTDA – Recurso Administrativo nº 011796-05.67/13-6:** FEPAM pediu Vista. **Passou-se ao 6º item de pauta: PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA – Recurso Administrativo nº 003734-05.67/14-6:** Sr. Paulo Ricardo/FETAG informa que trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA, que foi autuada por "executar lavra ou extração mineral sem a competente licença da autoridade ambiental; deixar de atender a exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental e apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental parcialmente falso, enganoso e omissivo.". A empresa foi notificada em 22/04/2014 e apresentou defesa tempestiva em 12/05/2014. Em suas razões alega preliminarmente a nulidade do auto de infração em virtude da ausência de prévia advertência. Sustenta também que o auto de infração é nulo por deixar de apontar de forma clara e objetiva o descumprimento das normas administrativas, prejudicando o direito de defesa. No mérito, afirma que exerce a atividade de forma legal e que possuía licença de operação, cuja renovação foi indeferida pela FEPAM. Alega que recorreu da decisão de indeferimento, mas o órgão ambiental deixou de se manifestar no processo administrativo. Além disso, reitera que a autoridade não mencionou no auto de infração a conduta da empresa que teria descumprido as normas administrativas. Em relação à multa, alega que no auto de infração não constaram referências à forma como se definiu o valor. Com base nisso, requer a anulação do auto de infração e, em caso de não acolhimento das preliminares, o arquivamento do processo em face da inexistência da infração administrativa. Sobreveio parecer técnico de julgamento de defesa com o seguinte teor: "a defesa administrativa carece de documentos de cunho técnico que a embasem, restando apenas argumentações jurídicas, de outro, não comprova que as infrações identificadas não foram cometidas. As irregularidades foram identificadas in loco por técnicos da Divisão de Mineração da FEPAM

44 durante fiscalização planejada efetuada dia 13/03/2014, estando devidamente documentado no Relatório de
45 Fiscalização Planejada no 15/2014, constante como cópia junto ao Processo Administrativo no 3734-05.67/14-
46 6 (fls. 10 a 19) e em origem vinculado ao Processo Administrativo de requerimento de Licenciamento
47 Ambiental no 5658-05.67/12-0. Ressalta-se que a Fiscalização Planejada efetuada dia 13/03/2014 teve por
48 objetivo identificar o cumprimento do Auto de Infração no 1496/2012 (Processo Administrativo no 18580-
49 05.67/12-4) e o indeferimento de Licença de Operação no 80/2013/DL (Processo Administrativo no 5658-
50 05.67/12-0). Pontua-se ainda que a administrada juntou novos documentos ao Processo Administrativo de
51 Auto de Infração no 3734-05.76/14-6 em 18.06.2014 (fls.32 e 33), alegando o cumprimento da ADVERTÊNCIA
52 do Auto de Infração no 617/2014. Os documentos juntados informam a abertura do Processo Administrativo no
53 1265-05.67/14-9, em 06/06/2014, data fora do prazo estipulado para o cumprimento da advertência,
54 correspondente a 60 dias a contar da data do recebimento do Auto de Infração no 617/2014. De outra, pontua-
55 se que o Processo Administrativo no 1265-05.67/14-9, aberto em 06.06.2014, não refere-se ao
56 empreendimento FEPAM no 15997. Desta forma, conclui-se que a defesa da administrada não apresenta
57 nenhuma consideração ou comprovação que desqualifique o Auto de Infração no 617/2014". Diante do
58 exposto, foi recomendado que o Auto de Infração fosse julgado procedente, aplicando-se as penalidades de
59 multa no valor de R\$ 44.157,00 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais) em razão da prática das
60 infrações previstas nos artigos 63,80 e 82 do Decreto no 6.514/2008 e de multa no valor de R\$ 88.314,00
61 (oitenta e oito mil trezentos e quatorze reais) pelo descumprimento da advertência. Autuada foi notificada da
62 decisão em 20/01/2017, inconformada apresentou Recurso Administrativo tempestivo em 09/02/2017. Em grau
63 de Recurso, alega que houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pelo fato
64 que a decisão administrativa foi omissa quanto à apreciação dos termos de defesa. Alegou ainda a nulidade
65 por falta de notificação para alegações finais. Questionou da responsabilidade administrativa ambiental, bem
66 como de que deveria ter sido aplicada a penalidade de Advertência anteriormente a aplicação da multa. Por
67 fim, alegou que deveria ter sido viabilizada a assinatura do TAC, para que fosse aplicado o desconto de 90%
68 do valor da penalidade de multa. O parecer emitido quanto a possibilidade de assinatura do TAC referiu o
69 artigo 144, parágrafo 30 do Decreto Federal no 6,514/2008, mencionando que a autuada não apresentou
70 projeto exigido pela legislação razão pela qual o pedido foi indeferido. Julgado procedente o AI no 617/2014,
71 incidente a penalidade de multa simples no valor corrigido de R\$ 41.332,00 (quarenta e um mil trezentos e
72 trinta e dois reais) e não incidente a penalidade de multa em dobro, em razão do cumprimento da advertência,
73 sendo mantida parcialmente a Decisão Administrativa no 1656/2016. Notificada em 30/01/2019 da decisão do
74 Recurso interposto, a autuada interpôs recurso tempestivo em 18/02/2019 ao CONSEMA. Ademais, em
75 relação aos novos argumentos trazidos ao processo, se encontram preclusos, eis que a recorrente teve
76 instâncias anteriores para apresentar suas insurgências. Como se pode observar, todos os argumentos
77 suscitados pela autuada foram reiteradamente enfrentados, tanto na primeira b Decisão Administrativa no
78 1656/2016, quanto na Decisão Administrativa no 07/2019. Manifestou-se pela inadmissibilidade do novo
79 Recurso apresentado. O recurso de agravo interposto por PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA deve ser
80 conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do
81 art. 30 da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3 0- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à
82 reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho
83 Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias
84 previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 05/06/2020 e o recurso foi interposto no
85 dia 12/06/2020. No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o
86 recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na
87 legislação. Com efeito, nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o autuado poderá recorrer
88 ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho. No recurso ao
89 CONSEMA, a recorrente suscitou o seguinte: a) omissão em relação à caracterização da infração; b)omissão
90 sobre o pedido de produção de prova técnica e testemunhal; c)omissão sobre o pedido de firmatura de Termo
91 de Ajustamento de Conduta; d)omissão em relação aos critérios adotados para quantificação da penalidade de
92 multa simples. Com efeito, não houve a alegação de omissão dos pontos arguidos na defesa. Assim, não há

93 como afirmar que está configurada omissão de pontos arguidos na defesa, visto que foram analisados todos
94 os argumentos da autuada em suas manifestações. Portanto, foi acertada a decisão da Diretora- Presidente
95 da FEPAM que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que nesse recurso recorrente não alegou a
96 ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 10 da Resolução CONSEMA n. 350/2017. O parecer é
97 no sentido de conhecer e de não prover o recurso de agravo interposto por PEDREIRA SÃO JOAQUIM LTDA.
98 Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Marion/Famurs.
99 Marion Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o parecer. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
100 **Passou-se ao 7º item de pauta: FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALURGICA LTDA – Recurso**
101 **Administrativo nº 17178-05.67/09-4 – Ficou para a próxima reunião. Passou-se ao 8º item de pauta:**
102 **NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ – Recurso Administrativo nº 8293-05.67/13-1 – Sr. Paulo**
103 Ricardo/FETAG informa que Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental
104 praticada por NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ, tendo a draga Astro Rei executado atividade de extração
105 mineral em desacordo com licença ambiental vigente, através do descumprimento da condicionante de nº 6 da
106 LO nº 2659/2009-DL, conforme descrito no Relatório de Fiscalização Dirigida/Parecer nº 08/2013-DMIN. A
107 empresa foi notificada em 15/07/2013 e apresentou defesa tempestiva em 01/08/2013. Em suas razões alega
108 que não cometeu a infração descrita no Auto de Infração, informando que possui contrato com a empresa de
109 rastreamento e demonstrando que o aparelho instalado na draga estaria devidamente lacrado sem
110 adulterações. Por fim, requer a procedência das alegações e cancelamento do auto de infração. Sobreveio
111 parecer técnico de julgamento de defesa com o seguinte teor: Julgamos a defesa não procedente, visto que o
112 contrato firmado com a empresa de rastreamento se deu na data de 22/07/2013, cerca de um (01) mês após a
113 constatação da infração, conforme descrito no Relatório de Fiscalização Dirigida/Parecer nº 08/2013-DMIN;
114 "(...) o aparelho de rastreamento instalado na embarcação não está em conformidade com a Portaria da
115 Presidência da FEPAM nº 043/2007 e normas posteriores que a substituíram, a saber: Portaria FEPAM
116 65/2007 e Instrução Normativa FEPAM nº 04/2013, Tal fato decorre de o equipamento apresentar instalação
117 precária e não possuir dispositivo anti arrombamento (...) ' Assim sendo, somos de parecer que o Auto de
118 Infração seja julgado procedente e que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 4.080,00. Primeiramente,
119 destaca-se o posicionamento quanto aos aspectos jurídicos, que os dispositivos legais que dão suporte ao ato
120 administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado,
121 afastando, desde já, qualquer nulidade arguida. As argumentações da defesa não merecem prosperar, tendo
122 em vista que a alegação de que possui contrato com empresa de rastreamento foi realizada um (01) mês após
123 a constatação de infração, ou seja, em total descumprimento a condicionante da licença ambiental e
124 desrespeito a legislação especial. A defesa não nega a infração cometida, se limitando a desconstituir as
125 ações de fiscalização no que se refere a sua legitimidade. Autuada foi notificada da decisão em 19/07/2016,
126 inconformada apresentou Recurso Administrativo tempestivo em 08/08/2016. Em grau de Recurso, não nega
127 que a draga ficou sem registro dos serviços de rastreamento, por certo lapso temporal, contudo, alega que não
128 teve conhecimento da descontinuidade da prestação de serviços pela empresa Overcontrol, responsável na
129 época anterior a 2013. Corroborou os fatos ao afirmar que contratou com a empresa Gente e Terra em
130 22/07/2013, portanto após a ciência do Auto de Infração. Requereu a conversão da multa aplicada em serviços
131 de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. No tocante aos argumentos
132 suscitados pelo autuado, cabe afirmar, que as justificativas apresentadas não descaracterizam a infração já
133 cometida. Ao tomar as medidas de adequação não o exige da infração cometida, portanto não havendo como
134 descaracterizar o Auto de Infração lavrado, conforme previsto na CF artigo 225 § 30. Quanto ao pedido de
135 conversão este somente pode ser passível de análise quando da apresentação de pré-projeto acompanhando
136 o requerimento, o que não ocorreu. Julgado procedente o Auto de Infração e a manutenção da penalidade de
137 multa no valor de R\$ 4.080,00 a qual deverá ter seu recolhimento comprovado perante a FEPAM. Notificada
138 em 14/12/2018 do recurso interposto, apresentou recurso tempestivo em 02/01/2019. Recebido para análise
139 em 22/04/2019. De todo o arrazoado colacionado aos autos pelo autuado, constata-se a inexistência dos
140 permissivos apontados pelo artigo 10 da Resolução CONSEMA 350/2017. Com efeito, não houve a alegação
141 de omissão de ponto arguido pela defesa. Também não foi suscitada a existência de interpretação diversa

142 daquela sustentada pelo CONSEMA, tampouco a existência de orientação diversa daquela manifestada em
143 julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Manifestou-se pela inadmissibilidade do novo
144 Recurso apresentado. O recurso de agravo interposto por NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ deve ser
145 conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do
146 art. 30 da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 30- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à
147 reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho
148 Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias
149 previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 27/06/2019 e o recurso foi interposto no
150 dia 02/07/2019. No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Diretora-Presidente da FEPAM que
151 inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade
152 previstos na legislação. Com efeito, nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11 ,520/2000, o autuado
153 poderá recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho. No
154 recurso ao CONSEMA, a recorrente suscitou o seguinte: a)omissão em relação à caracterização da infração;
155 b)omissão sobre o pedido de produção de prova técnica e testemunhal; c)omissão sobre o pedido de assinatura
156 de Termo de Ajustamento de Conduta; d)omissão em relação aos critérios adotados para quantificação da
157 penalidade de multa simples. Com efeito, não houve a alegação de omissão dos pontos arguidos na defesa.
158 Assim, não há como afirmar que está configurada omissão de pontos arguidos na defesa, visto que foram
159 analisados todos os argumentos da autuada em suas manifestações. Portanto, foi acertada a decisão da
160 Diretora- Presidente da FEPAM que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que nesse recurso recorrente
161 não alegou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 10 da Resolução CONSEMA n.
162 350/2017. Marion Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o parecer. **APROVADO POR**
163 **UNANIMIDADE. Passou-se ao 9º item de pauta: LUIZ ALBERTO DA SILVA – Recurso Administrativo nº**
164 **000436-05.67/09-9-** FEPAM pediu vista. **Passou-se ao 10º item de pauta: MUNICIPIO DE VILA FLORES –**
165 **Recurso Administrativo nº 3634-05.67/12-1-** Próxima Reunião. **Passou-se ao 11º item de pauta:**
166 **COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA – Recurso Administrativo nº 04113-**
167 **05.67/16-4-** Sra. Marion/FAMURS informa que a COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES
168 LTDA., FILIAL 40 foi atuada por “Causar poluição do solo e águas subterrâneas conforme indícios de
169 contaminação detectados desde outubro de 2009, no poço de monitoramento PM 04 do posto revendedor
170 Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda., filial 40, sito no endereço acima da infração, com valores
171 de 87,6 micg/l de benzeno e 1303 micg/l de TPH-GRO, acima dos valores orientados da Resolução CONAMA
172 420/2009, e com incremento desses valores em várias coletas de monitoramento posteriores, culminado com
173 a análise de risco e a campanha de monitoramento de agosto/2015, caracterizando contaminação do site por
174 hidrocarbonetos derivados de petróleo com risco à saúde humana, e ainda descumprimento do prazo da
175 Notificação SMAM nº 238218, recebida conforme AR dos correios em 13/11/2014, para solicitar Licença de
176 Instalação de remediação, atendido somente em 07/10/2015, transgredindo ao disposto nos termos do Art. 62,
177 inciso V do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2018, modificado pelo Decreto federal nº 6.686/2008, que
178 regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.” No Auto de Infração consta que foi transgredido o art. 62,
179 V do Decreto Federal 6.514/2008 e aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 8.250,00, e de R\$
180 16.500,00, para ao caso de não serem atendidas as exigências constantes no anexo único do AI. Notificada do
181 Auto de Infração, em 16.06.2016, a empresa atuada apresentou defesa, em 05.07.2016, onde alega, em
182 síntese: nulidade do AI, por vícios insanáveis, pois os fatos não estão descritos corretamente; que a Fepam
183 entende que a empresa causou poluição baseado em relatório apresentado em 2009 à SMAM; que não
184 causou poluição e o imóvel era operada pela Ipiranga até o ano de 2010; que não houve omissão; que o AI
185 trouxe que o motivo da autuação foi o descumprimento da notificação da SMAM; que a infração não foi
186 cometida pela empresa, pois assumiu o posto em 2010, com um passivo constatado; que não há autoria e
187 sequer nexos causal da responsabilidade administrativa; e que a sanção só pode ser aplicada após laudo de
188 constatação. Por fim, pede, de forma sucessiva: nulidade do AI; reconhecimento da ausência de infração;
189 improcedência do AI, conversão do AI em advertência; redução do valor da multa, com a conversão do valor
190 em serviços ambientais, ou a suspensão de sua exigibilidade através de TCA. Sobreveio aos autos a Decisão

191 Administrativa de nº 1885/2018, em 27.09.2018, que julgou procedente o Auto de Infração, incidente a
192 penalidade de multa, no valor de R\$ 8.250,00, e não incidente a multa pelo não cumprimento da advertência.
193 O parecer jurídico que subsidia a decisão dispõe, em síntese: que não foram suscitados argumentos
194 procedentes; que ratifica o parecer técnico que se manifestou pela improcedência do recurso, em virtude da
195 constatação da conduta transgressora; que a empresa assumiu o passivo ambiental da área, motivo pelo qual
196 não procede a alegação de ausência de responsabilidade; que a responsabilidade relativa a danos ao meio
197 ambiente é objetiva; que a poluição do solo, do subsolo e das águas subterrâneas com derivados de petróleo
198 foram as condutas infratoras; que resta sem força a alegação de nulidade do AI, visto que este baseou-se na
199 responsabilidade solidária; que o autuado não faz jus ao benefício da conversão da multa em serviços de
200 preservação e melhoria e recuperação do meio ambiente, pois o art. 144 exige a apresentação de pré-projeto;
201 que não há respaldo legal para anulação do AI; e que as exigências do anexo foram cumpridas. Ciente da
202 decisão, em 15.10.2018, a autuada interpôs recurso, em 26.10.2018, onde alega: ausência da infração
203 ambiental; que a multa não deve ser aplicada a quem não concorreu para culpa ou dolo; que passou a operar
204 o posto em 2010; que não está em disputa a reparação do dano e a empresa procedeu com a remediação do
205 site, comprovando por meio de laudos já juntados; que a multa simples depende de negligência ou dolo e esse
206 entendimento vem sendo referendado pelas cortes superiores; que considerando que a responsabilidade
207 administrativa se dá pela modalidade subjetiva, espera-se que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da
208 empresa e a multa seja julgada improcedente. Ainda, pede que seja reconhecida a ausência de infração, com
209 a consequente improcedência do AI, ou, alternativamente, a conversão do AI em advertência. Em 25.11.2019
210 foi exarada pela Diretora-Presidente da Fepam a Decisão Administrativa de recurso nº 832/2019, que manteve
211 a decisão de primeira instância, com base nos fundamentos apresentados pela assessoria jurídica, quais
212 sejam: que o parecer técnico opina pela manutenção da decisão proferida; que a conduta do autuado restou
213 comprovada; que o argumento trazido pela defesa não exime a responsabilidade pela contaminação causada,
214 em razão de ser objetiva; que o pedido para conversão da multa em serviços de preservação e melhoria do
215 meio ambiente está em desacordo com o art. 142 c/c 144 do Decreto 6.514/2008, pois não apresentou pré-
216 projeto; que, quanto ao pedido de advertência, o patamar é R\$ 1.000,00, não podendo a multa ser substituída.
217 Notificada da decisão, em 12.12.2019, a autuada interpôs recurso ao Consema, em 30.12.2019, com os
218 seguintes argumentos: que o recurso conferiu à legislação interpretação diversa daquela sustentada pelo
219 Consema, inclusive do STJ; que a defesa e o recurso foram julgados improcedentes em razão de entenderem
220 que a responsabilidade administrativa é objetiva; que está comprovado nos autos que o fato ocorreu em
221 outubro de 2019, quando a recorrente sequer era proprietária; que a decisão está equivocada, pois confunde
222 responsabilidade administrativa com responsabilidade civil por dano ambiental; que o argumento rejeitado
223 estava correto e justo; que o STJ possui especial relevância na construção da jurisprudência nacional e que
224 decidiu no Resp 1.401.500/PR que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva; que a
225 Fepam seguiu entendimento contrário, aplicando o §1º do art. 14 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre
226 modalidade civil de responsabilidade; que a lei 9.605/98 (art. 72) dispõe expressamente que a
227 responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva; que o Consema já decidiu nesse sentido em
228 processo análogo (processo administrativo 75520567/07-4). Por fim, pede: a anulação do AI e o arquivamento
229 do feito, pela ilegitimidade passiva, por não ter causado o dano, por não ter relação direta com o fato e por não
230 responder objetivamente no âmbito da responsabilidade administrativa; caso entender da ausência de
231 nulidade, seja o valor da multa reduzido ao mínimo legal, convertendo-a em advertência ou, alternativamente,
232 seja a mesma suspensa mediante deferimento de TCA, forte o art. 159, I do Decreto 53.202/2016, com
233 redução de até 90%. A Fepam decidiu, em 08.12.2021, não acolher o recurso interposto ao Consema, uma
234 vez que a recorrente não demonstrou que a decisão de segunda instância conferiu interpretação diversa da
235 sustentada pelo Consema. Diante disso, após ser notificada, em 16.12.2021, a empresa autuada interpôs
236 recurso de agravo, em 22.12.2021. O Auto de Infração nº 0616/2016 foi emitido na vigência da Lei Estadual
237 11.520/2000, que previa de forma expressa, em seu artigo 118, III, a possibilidade de interposição de recurso
238 ao Consema. No entanto, durante o trâmite do processo ora analisado, foi publicada a Lei Estadual nº 15.434,
239 em 10.01.2020, que retirou a possibilidade de recurso à terceira instância do Capítulo que trata dos

240 procedimentos. A Decisão Administrativa de nº 832, de segunda instância, foi proferida em 25.11.2019, data
241 em que vigorava a Lei Estadual nº 11.520/2000, bem como a possibilidade incontroversa de interposição de
242 recurso ao Consema. Notificada dessa decisão, em 12.12.2019, a empresa autuada apresentou o Recurso
243 dentro do prazo legal, em 30.12.2019, porém este só foi analisado e inadmitido em 08.12.2021, conforme
244 Decisão Administrativa de Recurso ao Consema nº 3628/2021. Em consonância com o artigo 6º da LINDB1,
245 entendo que o regime recursal deve ser determinado pela lei vigente na data da decisão impugnada, ou seja,
246 na data em que foi emitida a decisão administrativa de segunda instância - 25.11.2019 -, momento em que a
247 autuada passou a ter o direito previsto em lei de recorrer à terceira instância, e não pela lei vigente na data da
248 decisão de admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso. Sendo assim, resguardada está a aplicação da Lei
249 Estadual nº 11.520/2000 e a possibilidade de interposição do Recurso de Agravo. Importante referir que o art.
250 14 da Lei Federal nº 13.105/2015, aplicável de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos,
251 também dispõe que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os
252 atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ainda,
253 cabe citar que apesar da nova Lei Estadual nº 15.434/2020 ter retirado a prerrogativa do autuado de recorrer à
254 terceira instância do capítulo que tratou dos procedimentos, o seu artigo 223 manteve a competência do
255 Consema para proferir decisão aos recursos administrativos. Feitas as considerações acima, analiso a
256 tempestividade do Recurso de Agravo, em atenção ao prazo legal, de 5 (cinco) dias, estabelecido no art. 3º da
257 Resolução Consema 350/20172. A empresa autuada foi notificada da Decisão de Inadmissibilidade do
258 Recurso ao Consema em 16.12.2021, protocolando o Recurso de Agravo em 22.12.2021. Considerando que o
259 prazo recursal, que começou a fluir no dia 17.12.2021, sexta-feira, encerrou no dia 21.12.2021, terça-feira, fica
260 evidenciada a intempestividade do Recurso de Agravo, que não deve, portanto, ser conhecido. O parecer é
261 pelo não conhecimento do Recurso de Agravo, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 3º da Resolução
262 Consema 350/2017. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes
263 representantes: Igor Raldi/Fepam, Cassio/CBH; Paula Lavratti/Fiergs e Claudia/Mira-Serra. Marion
264 Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o parecer que é sobre a análise de não admissibilidade do
265 Recurso. **01 ABSTENÇÃO – APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 12º item de pauta: Retorno da**
266 **Consulta Pública – Minuta de Área de Preservação Permanente – APP –** Marion-Presidente faz a leitura
267 da contribuição da consulta pública que veio do Município de Mostardas do gabinete do vereador Jorge
268 Amaro. Foi entendimento do grupo de trabalho da CTP, que aprovou a minuta, que seriam seguidas as
269 diretrizes da Lei Federal. Quanto à gestão de resíduos sólidos urbanos, deve ser considerado que se trata de
270 um dos eixos que compõe a Política de Saneamento Básico, e que já consta no texto. Em relação a oitiva de
271 outros conselhos, deve ser observado que nem todos possuem o conselho citado. Os municípios devem
272 considerar as suas peculiaridades locais, no âmbito das discussões feitas em seus Conselhos. Claudia/Mira-
273 Serra se manifesta para tirar dúvidas de como funciona depois que é aprovada a minuta na CTP AJU. Foi
274 explicado a ela que é publicado no DOE, informando que está aberta a consulta pública por 10 dias e
275 informando que a mesma se encontra no site da Sema. Foi consultado o site da Sema durante a explicação e
276 não constava mais, concluindo-se que após os 10 dias é retirado do site. Manifestaram-se com contribuições,
277 esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Marion Heinrich/FAMURS, Igor Raldi/Fepam,
278 Alexandre Burmann/SERGS; Paula Lavratti/Fiergs, Claudia Guichard/MIRA-SERRA. Marion-Presidente coloca
279 em votação a minuta sem as alterações proposta pela contribuição da Consulta Pública. **01 ABSTENÇÃO –**
280 **APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 13º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Marion pede para
281 deixar para outra reunião o assunto sobre os julgamentos feitos pela plenária, pois é um assunto que todos tem
282 interesse, podendo ser colocada como item de pauta, todos concordam. Não havendo mais nada para o
283 momento a reunião encerrou-se às 11h e 33min.